



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.605/10

### RELATÓRIO

**José Carlos Soares**, Ex-Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, teve sua prestação de contas relativa ao exercício 2005 apreciada por este Tribunal, em 02 de abril de 2008, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros**, tendo em vista constatação de irregularidades, decidiram emitir **parecer contrário** à aprovação da mesma.

Concomitantemente, foi emitido o **Acórdão APL TC nº 187/08**, o qual imputou ao Sr. José Carlos Soares, Ex-Prefeito municipal de Santana dos Garrotes, débito no valor de **R\$ 11.014,57**, sendo: **R\$ 3.763,93** referentes a despesas previdenciárias insuficientemente comprovadas; **R\$ 4.240,64** a gastos com veículo locado extrapolando responsabilidade contratual; e **R\$ 3.010,00** ao superfaturamento na aquisição de veículo.

Inconformado, o Sr. José Carlos Soares, por meio de seu representante legal, interpôs **recurso de reconsideração** no prazo e forma legais. Após exame do recurso por parte da Unidade Técnica e manifestação do Ministério Público junto a esta Corte, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado decidiram, por maioria, em sessão realizada em 03 de março de 2010, vencidos parcialmente a proposta de decisão do relator e o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, tomar conhecimento do recurso interposto pelo Sr. José Carlos Soares, no sentido de eliminar a irregularidade relacionada à aplicação de recursos em ações e serviços de saúde em percentual abaixo do mínimo previsto na Constituição Federal, bem como as imputações de débitos referentes ao superfaturamento na aquisição de um veículo na soma de R\$ 3.010,00, e à realização de gastos com veículo locado acima da responsabilidade contratual na importância de R\$ 4.240,64, reduzindo-se o débito anteriormente imputado para **R\$ 3.763,93** referente a despesas previdenciárias insuficientemente comprovadas. Para tanto emitiram o Acórdão APL TC nº 149/10.

Não aceitando mais uma vez a decisão deste Tribunal, o Sr. José Carlos Soares interpôs recurso de revisão contra o Acórdão APL TC nº 149/10.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica considerou inadequados os motivos de sua interposição, uma vez que *não foi juntado aos autos qualquer documento novo apto ao manejo do recurso, ou demonstrado a falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha se fundamentado a decisão recorrida ou qualquer erro de cálculos.*

Novamente de posse dos autos, o MPJTCE, desta feita através da Douta Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 1583/10 alinhando-se integralmente a conclusão da d. Auditoria e opinando pelo não conhecimento do Recurso ora em análise.

Antes da formalização da proposta por parte deste Relator, o interessado apresentou documentos que referem-se a cópias da Receita Federal constatando o recebimento de valores nos meses de março de 2005 (R\$ 1.599,12), e julho de 2005 (R\$ 2.527,16), que não foram anexados aos autos no Recurso de Reconsideração, nem tão pouco no recurso ora análise. A soma desses valores supera a quantia da despesa insuficientemente comprovada.

É o Relatório. O interessado foi notificado para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho  
Auditor Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.605/10

### PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros :

O interessado interpôs o Recurso de Revisão no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento, em razão da tempestividade do pedido e da legitimidade do recorrente.

No mérito, constatou-se que os documentos apresentados elidem a falha apontada.

Assim, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conhecendo do recurso, concedam-lhe provimento para os fins de:

- a) Alterar os termos do Acórdão APL TC nº 149/10 para isentar o Sr. José Carlos Soares, Ex-Prefeito Municipal de Santa dos Garrotes, da obrigação de devolver aos cofres do município a quantia de R\$ 3.763,93, referente a despesas com recolhimento de contribuições previdenciárias insuficientemente comprovadas;
- b) Manter, na íntegra, os termos do Parecer PPL TC nº 35/08, bem como as demais determinações constantes do Acórdão APL TC nº 187/08.

É a proposta !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.605/10

**Objeto:** Recurso de Revisão

**Município:** Santana dos Garrotes

**Prefeito Responsável:** José Carlos Soares

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais do Sr. José Carlos Soares – Ex-Prefeito Municipal de Santana dos Garrotes/PB – Exercício financeiro 2005. Recurso de Revisão. Pelo conhecimento e provimento.

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 1.188/2010

**Vistos, relatados e discutidos** o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ex-Prefeito do município de Santana dos Garrotes, Sr. José Carlos Soares, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no *ACÓRDÃO APL TC Nº 149/2010*, de 03 de março de 2010, publicado no Diário Oficial do Estado, de 10 de março de 2010, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento total*, para os fins de:

- 1) Alterar os termos do Acórdão APL TC nº 149/10 para isentar o Sr. José Carlos Soares, Ex-Prefeito Municipal de Santa dos Garrotes, da obrigação de devolver aos cofres do município a quantia de R\$ 3.763,93, referente a despesas com recolhimento de contribuições previdenciárias insuficientemente comprovadas;
- 2) Manter, na íntegra, os termos do Parecer PPL TC nº 35/08, bem como as demais determinações constantes do Acórdão APL TC nº 187/08.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 10 de dezembro de 2010.

*Cons. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO*  
PRESIDENTE

*Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
RELATOR

Fui presente:

*Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO*  
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO